SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178840 - RJ (2026/0045057-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRUNO DIETER WILLE
ADVOGADOS	:	PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES - RJ159920
		JOÃO MARCOS DE PAULA NUNES - RJ184557
		GIOVANNA ORTIZ DE AGOSTINI VERGUEIRO - RJ222339
		ISABELLA DE QUEIROZ GOUVEIA SERAFIM - RJ177567
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO LUMIERE
ADVOGADOS	:	RODRIGO VIEIRA DE FREITAS - RJ101335
		ARNALDO GONÇALVES DIAS FILHO - RJ140871
		MARCELLE LOUISE MIDOSI DE FREITAS - RJ216974

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (2ª FASE) E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ E INCOMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de exigir contas, na 2ª fase, visando à verificação de saldo em favor de uma das partes, com alegação de cerceamento de defesa e discussão sobre a aplicação dos arts. 370, 371 e 550, § 5º, do CPC.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes as contas apresentadas pelo autor, declarou saldo credor de R$ 167.023,66, fixou juros de mora e correção monetária, custas pela parte ré e honorários advocatícios em R$ 3.000,00.

Documento eletrônico VDA59048718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 588810f9-9bc1-4bfb-908c-9db6ca41420b

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença por seus fundamentos, com majoração de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182/STJ ao agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e indevida aplicação do art. 550, § 5º, do CPC diante de impossibilidade material de impugnar as contas; (iii) saber se é possível examinar alegada violação ao art. 5º, LV, da CF; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial com o REsp 976.564/SP pode ser conhecido pela alínea c, não obstante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente e específico os fundamentos da decisão denegatória, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a valoração das provas e a higidez da auditoria, o que é vedado em recurso especial.

8. Não cabe ao STJ analisar suposta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

9. O óbice da Súmula n. 7/STJ, aplicado sob a alínea a, impede o conhecimento da divergência pela alínea c sobre o mesmo tema, por prejudicialidade lógica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a Súmula n. 182/STJ quando demonstrada impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame do acervo probatório para revisar a valoração das provas e a suficiência de auditoria. 3. O STJ não aprecia violação direta a dispositivos constitucionais, inclusive o art. 5º, LV, da CF. 4. O óbice da Súmula n. 7/STJ pela alínea a inviabiliza o exame da divergência pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 370, 371, 550 §§ 5º e 6º, 551 § 2º, 85 § 11; CF, arts. 105 III, 5º LV; RISTJ, arts. 21-E V, 259 § 6º; CC, art. 1.348 VIII.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 7, 182; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59048718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 588810f9-9bc1-4bfb-908c-9db6ca41420b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 588810f9-9bc1-4bfb-908c-9db6ca41420b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178840 - RJ (2026/0045057-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRUNO DIETER WILLE
ADVOGADOS	:	PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES - RJ159920
		JOÃO MARCOS DE PAULA NUNES - RJ184557
		GIOVANNA ORTIZ DE AGOSTINI VERGUEIRO - RJ222339
		ISABELLA DE QUEIROZ GOUVEIA SERAFIM - RJ177567
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO LUMIERE
ADVOGADOS	:	RODRIGO VIEIRA DE FREITAS - RJ101335
		ARNALDO GONÇALVES DIAS FILHO - RJ140871
		MARCELLE LOUISE MIDOSI DE FREITAS - RJ216974

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (2ª FASE) E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ E INCOMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de exigir contas, na 2ª fase, visando à verificação de saldo em favor de uma das partes, com alegação de cerceamento de defesa e discussão sobre a aplicação dos arts. 370, 371 e 550, § 5º, do CPC.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes as contas apresentadas pelo autor, declarou saldo credor de R$ 167.023,66, fixou juros de mora e correção monetária, custas pela parte ré e honorários advocatícios em R$ 3.000,00.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença por seus fundamentos, com majoração de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182/STJ ao agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e indevida aplicação do art. 550, § 5º, do CPC diante de impossibilidade material de impugnar as contas; (iii) saber se é possível examinar alegada violação ao art. 5º, LV, da CF; e (iv) saber se o dissídio

Documento eletrônico VDA57533491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:27
Código de Controle do Documento: 997e50b4-74c5-495f-b79c-de0d27c92f31

jurisprudencial com o REsp 976.564/SP pode ser conhecido pela alínea c, não obstante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente e específico os fundamentos da decisão denegatória, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a valoração das provas e a higidez da auditoria, o que é vedado em recurso especial.

8. Não cabe ao STJ analisar suposta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

9. O óbice da Súmula n. 7/STJ, aplicado sob a alínea a, impede o conhecimento da divergência pela alínea c sobre o mesmo tema, por prejudicialidade lógica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a Súmula n. 182/STJ quando demonstrada impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame do acervo probatório para revisar a valoração das provas e a suficiência de auditoria. 3. O STJ não aprecia violação direta a dispositivos constitucionais, inclusive o art. 5º, LV, da CF. 4. O óbice da Súmula n. 7/STJ pela alínea a inviabiliza o exame da divergência pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 370, 371, 550 §§ 5º e 6º, 551 § 2º, 85 § 11; CF, arts. 105 III, 5º LV; RISTJ, arts. 21-E V, 259 § 6º; CC, art. 1.348 VIII.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 7, 182; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA57533491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:27
Código de Controle do Documento: 997e50b4-74c5-495f-b79c-de0d27c92f31

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva e específica, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, distinguindo reexame de provas de revaloração jurídica de fato incontroverso.

Sustenta que o AREsp enfrentou, nominalmente, todos os fundamentos da decisão denegatória, inclusive a natureza infraconstitucional das teses e o dissídio jurisprudencial.

Afirma que não pretende rediscutir o fato do furto/arrombamento, mas apenas sua correta qualificação jurídica à luz do art. 393 do Código Civil e a aplicação do art. 550, § 5º, do CPC.

Defende que a negativa de conhecimento decorreu de erro de premissa objetiva, pois houve capítulo próprio de impugnação específica.

Pontua a inexistência de caráter protelatório, pugnando pelo afastamento de multa.

Requer o conhecimento do agravo interno, o exercício do juízo de retratação para afastar a Súmula n. 182 do STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, a submissão ao colegiado para dar provimento ao agravo interno; o regular processamento do recurso especial; o afastamento da majoração de honorários; e a expressa consignação de que impugnou integralmente os fundamentos da decisão denegatória.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57533491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:27
Código de Controle do Documento: 997e50b4-74c5-495f-b79c-de0d27c92f31

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 672-673.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível, nos autos de ação de exigir contas (2ª fase).

O julgado foi assim ementado (fls. 535-536):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 2ª FASE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PRESTAR CONTAS E/OU IMPUGNAR AS APRESENTADAS PELO AUTOR. INÉRCIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Apela o réu, suscitando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o apelante não teve a oportunidade de impugnar as contas adequadamente. Esclarece que a documentação contábil foi extraviada após o término de seu mandato. Ressalta que o relatório da auditoria apresenta inconsistências e omissões como a ausência de documentos comprobatórios para parte das despesas supostamente não justificadas pelo apelante. - Reconhecida a obrigação de prestar contas na primeira fase, passa-se à segunda fase da ação de exigir contas, cujo objetivo cinge- se em verificar a existência, ou não de saldo em favor de uma das partes. - Declarados os pedidos procedentes na primeira fase, desnecessária a intimação pessoal do réu para prestar contas na segunda fase. Basta a intimação do patrono constituído para o seu início. - Afastada a preliminar arguida, relativa ao suposto cerceamento de defesa, uma vez que a Sentença que encerrou a primeira fase da ação de exigir contas restou preclusa e, intimado a apresentar as contas e, posteriormente, em se manifestar em contraditório quando da apresentação das contas pelo autor, o réu permaneceu inerte. Inteligência do art. 550, §§5º e 6º do CPC. - Autor que apresentou as contas na forma de auditoria independente e planilha, respeitando o regramento do art. 551, §2º, do CPC. - Cabe ao julgador, no âmbito do livre convencimento motivado, e nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e 371, ambos do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias e apreciar a prova constante nos autos. - Não se olvida que o apelante tenha destacado, durante a 1ª fase do procedimento, a suposta impossibilidade de prestar as contas em razão da ocorrência de arrombamento do escritório da administração do condomínio. Todavia, o dever de prestar contas decorre da lei, na forma do art. 1.348, VIII, do CC. Incumbia-lhe agir com diligência na salvaguarda dos documentos referentes ao seu mandato. - Regular processamento da ação de exigir contas. Não há motivo plausível para que se duvide das informações constantes no relatório de auditoria independente e na planilha juntada. Considerando que o Juízo a quo externou seu convencimento com suporte em laudo independente não impugnado pelo apelado, não há porque duvidar de suas conclusões e das contas apresentadas pelo autor, na forma do art. 550, §5º e 551, §2º, ambos do CPC, uma vez que não impugnadas pelo apelante em momento oportuno. -

Documento eletrônico VDA57533491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:27
Código de Controle do Documento: 997e50b4-74c5-495f-b79c-de0d27c92f31

> O Juízo homologou os cálculos apresentados pelo autor, de acordo com as provas produzidas, cuja sentença deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 576-577):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL SUFICIENTE E EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA NO VOTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 489, §1º, DO CPC. APLICAÇÃO DO VERBETES SUMULARES NºS 52 E 172 DO TJRJ. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Recorrente alega, em síntese, que o voto padece de omissão quanto a análise da tese de impossibilidade absoluta de prestação de contas como excludente de responsabilidade. Para além disso, entende por contraditório exigir do embargante uma impugnação detalhada e específica, sob pena de preclusão, ao mesmo tempo em que ignora a alegação de não possuir os meios materiais para tanto. Requer sejam providos os embargos, atribuindo efeitos infringentes. - Ausência de configuração dos vícios alegados, tampouco das hipóteses do art. 489, §1º, do CPC, já que o acórdão concluiu, fundamentadamente, no sentido de que o dever de prestar contas decorre da lei, nos termos do art. 1.348, VIII, do CC, sendo certo que o embargante deveria ter agido com diligência ao salvaguardar os documentos referentes ao seu mandato, não subsistindo a tese de fato de terceiro. - Para além disso, observou-se que o réu deixou de impugnar especificadamente os fatos ventilados pela parte autora, e tampouco impugnou o relatório de auditoria independente. - Segundo o STJ (AgInt no REsp 1716758/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/06/2021), a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado, ou seja, quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. Nesse sentido, foi editado o enunciado sumular nº 172 do TJRJ. - Ademais, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/05/2020). - Cumpre lembrar ainda que, de acordo com entendimento do STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1895707/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 11/05/2022), sendo prescindível a indicação expressa de todos os dispositivos normativos invocados, quando a tese jurídica foi apreciada (AgInt no REsp 1323828/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 30/03/2022). DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Prequestionamento. Ausência de prejuízo à embargante, conforme art. 1.025, do CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57533491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:27
Código de Controle do Documento: 997e50b4-74c5-495f-b79c-de0d27c92f31

a) 370 e 371, do CPC, porque houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal sobre o arrombamento e pela valoração de relatório de auditoria unilateral, sem contraditório;

b) 550, § 5º, do CPC, já que se aplicou indevidamente a sanção de não impugnação das contas quando a inércia decorreu de impossibilidade material absoluta;

c) 5º, LV, da CF, porquanto houve negativa de produção de provas e afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afirmar a subsistência do dever de guarda do síndico apesar de roubo/arrombamento, divergiu do REsp 976.564/SP, que reconheceu o roubo como fortuito externo excludente de responsabilidade.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por cerceamento de defesa e, caso se entenda possível, que se aplique a força maior como excludente da obrigação de prestar contas, afastando a condenação e invertendo os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 616-619.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a prestar contas da gestão e ao ressarcimento de prejuízos ou diferenças apuradas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes as contas apresentadas pelo autor, declarou saldo credor de R$ 167.023,66, fixou juros de mora e correção monetária, custas pela parte ré e honorários advocatícios em R$ 3.000,00.

A Corte estadual negou provimento à apelação, mantendo a sentença por seus fundamentos, com majoração de honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA57533491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:27
Código de Controle do Documento: 997e50b4-74c5-495f-b79c-de0d27c92f31

I - Arts. 370, 371 E 550, § 5º, do CPC

A recorrente afirma que foi indevida a penalidade de não impugnação das contas, pois a inércia decorreu de impossibilidade material absoluta após furto de documentos.

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa, afirmando que foram indeferidas provas necessárias e que se valorou relatório de auditoria sem contraditório.

O acórdão recorrido consignou que o réu foi regularmente intimado tanto para prestar contas quanto para se manifestar acerca das contas apresentadas pelo autor, permanecendo, contudo, inerte. Diante dessa circunstância, procedeu à homologação das contas, com fundamento no art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC.

No mesmo sentido, a Corte de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, ao destacar que compete ao magistrado indeferir diligências inúteis ou protelatórias, bem como valorar o conjunto probatório constante dos autos. Ressaltou, ainda, que a inércia do réu, mesmo após regular intimação, atrai a incidência da regra prevista no art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 541-543):

> Sendo assim, extrai-se dos autos que o réu teve diversas oportunidades de prestar as contas devidamente e/ou impugnar as contas apresentadas pelo autor, porém quedou-se inerte em todas elas. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando, devidamente instado a se manifestar, deixa de impugnar e/ou de impulsionar o feito.
>
> Embora instado pelo Juízo em regular contraditório (ID 458) a se manifestar quanto às contas apresentadas pela parte autora, e devidamente intimado, a inércia do réu foi certificada em ID 478, fato que atrai a aplicação da regra prevista no art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC.
>
> Sendo assim, considerando que não prestou as contas no tempo e modo determinados pelo artigo 550, §5º, do CPC, apesar de devidamente intimado na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, e o autor as apresentou tanto por auditoria independente (ID 77/149), quanto pela planilha de ID 446/447, caberia ao apelante impugná-las tempestivamente, sendo facultado ao Juízo a realização de prova pericial, na forma do art. 550, §6º, do CPC.
>
> Não foi o que ocorreu, sendo certo que o autor apresentou as contas na forma de auditoria independente (ID 77/149) e planilha de ID 446/447, evitando-se

Documento eletrônico VDA57533491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:27
Código de Controle do Documento: 997e50b4-74c5-495f-b79c-de0d27c92f31

qualquer arguição de falsidade ou de enriquecimento sem causa por parte do condomínio, adequando-se ao disposto pelo art. 551, §2º, do CPC.

Ademais, cabe ao julgador, no âmbito do livre convencimento motivado, e nos termos do parágrafo único, do art. 370, e do art. 371, ambos do CPC/2015, indeferir: "em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias" e apreciar "a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Inexiste, portanto, qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

No recurso especial, a parte alega que a conclusão da Corte de origem demanda reexame do acervo probatório para infirmar a suficiência das provas e a higidez da auditoria. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 5º, LV, da CF

Não cabe a esta Corte analisar eventual violação da Constituição Federal, pois a análise de alegada ofensa a dispositivo constitucional não se insere na competência do STJ (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com o REsp 976.564/SP sobre a qualificação jurídica de roubo como fortuito externo excludente de responsabilidade.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Documento eletrônico VDA57533491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:27
Código de Controle do Documento: 997e50b4-74c5-495f-b79c-de0d27c92f31

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em mais 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57533491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2026 13:23:27
Código de Controle do Documento: 997e50b4-74c5-495f-b79c-de0d27c92f31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.840 / RJ

Número Registro: 2026/0045057-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00398395520188190209 202524516437 398395520188190209

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO DIETER WILLE
ADVOGADOS	: PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES - RJ159920
	JOÃO MARCOS DE PAULA NUNES - RJ184557
	GIOVANNA ORTIZ DE AGOSTINI VERGUEIRO - RJ222339
	ISABELLA DE QUEIROZ GOUVEIA SERAFIM - RJ177567
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO LUMIERE
ADVOGADOS	: RODRIGO VIEIRA DE FREITAS - RJ101335
	ARNALDO GONÇALVES DIAS FILHO - RJ140871
	MARCELLE LOUISE MIDOSI DE FREITAS - RJ216974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO DIETER WILLE
ADVOGADOS	: PEDRO DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES - RJ159920
	JOÃO MARCOS DE PAULA NUNES - RJ184557
	GIOVANNA ORTIZ DE AGOSTINI VERGUEIRO - RJ222339
	ISABELLA DE QUEIROZ GOUVEIA SERAFIM - RJ177567
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO LUMIERE

Documento eletrônico VDA59017372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:18:33
Código de Controle do Documento: 44b56aa2-22fa-452d-a85b-9cc50de92ef6

ADVOGADOS : RODRIGO VIEIRA DE FREITAS - RJ101335
ARNALDO GONÇALVES DIAS FILHO - RJ140871
MARCELLE LOUISE MIDOSI DE FREITAS - RJ216974

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:18:33
Código de Controle do Documento: 44b56aa2-22fa-452d-a85b-9cc50de92ef6